

# A RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO (1751-1808)

**ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**

*Juiz de Direito TJ/RJ*

## 1. CRIAÇÃO DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

A Relação do Rio de Janeiro foi criada pelo Alvará de 13 de Outubro de 1751, sendo Rei de Portugal D. José I (1750-1777) e Vice-Rei do Brasil D. Luís de Meneses e Ataíde, Conde de Atouguia (1749-1754), e Governador da Capitania do Rio de Janeiro Gomes Freire de Andrade, Conde de Bobadela (1751-1763), sob a vigência das Ordenações Filipinas (1603), tendo sido instalado somente em 15 de Julho do ano seguinte. A capital do Vice-reino, à época, situava-se na cidade de Salvador (Capitania Real da Bahia), transferindo-se em 1763 para a Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, quando a Relação já se encontrava em plena atividade havia mais de uma década.

As pressões para se criar um tribunal para o Estado do Brasil<sup>1</sup> já vinham de longa data, tendo as Câmaras Municipais de Vila Rica e do Ribeirão do Carmo (Mariana), na região das minas de ouro, enviado correspondência ao Rei para este fim, pois, nas palavras de um prelado da época “por distarem notavelmente da Relação da Bahia, sentiam incômodos graves, e prejuízos consideráveis em seus direitos, não tendo mais prontas as decisões dos pleitos, já havia resolvido El-Rei José I, de saudosa memória, fundar no Rio de Janeiro, outro tribunal semelhante, para o que ofereciam aquelas

---

<sup>1</sup> A primeira divisão administrativa do Brasil-Colônia ocorreu em 1572-1577, com o estabelecimento de dois governos-gerais, um para o “Estado do Norte” (Salvador), e outro para o “Estado do Sul” (Rio de Janeiro), restabelecendo-se o Governo-Geral ao fim do período. Em 1608, nova tentativa - com a criação do “Estado do Brasil” e a “Repartição do Sul” (Capitania de São Vicente, Espírito Santo), durante a União Ibérica. Em 1609, surge o Tribunal da Relação da Bahia, a fim de atender as demandas judiciárias da colônia, com exclusão das capitanias do norte (Maranhão, Pará, Ceará etc.), que tinham recursos conhecidos diretamente pela Casa de Suplicação de Lisboa.

Câmaras, respectivamente, quatro e três mil cruzados, conforme as suas representações de 18 e 28 de Julho de 1731”<sup>2</sup>.

Os movimentos entradista e bandeirante já vinham de dar frutos, proporcionando o descobrimento das tão faladas minas do ouro e diamantes, ensejando a migração de ondas de “paulistas” e “baianos” em direção ao interior das regiões das minas (Rio das Velhas, Diamantina etc.), culminando com a chamada “Guerra dos Emboabas” e decisões administrativas que tinham por objetivo a restauração da autoridade da metrópole sobre os colonos enfeitiçados pelo brilho dos metais. “Onde há riqueza e agitação, para lá se desloca a autoridade: em 1710 se constitui a capitania de São Paulo, separando-se a de Minas Gerais em 1720, com a criação intermediária em 1713, da capitania do Rio Grande do Sul. Em cada seção, o poder armado, fielmente obediente à Lisboa, fazia calar os rebeldes, velava pela parte do rei na exploração mineradora e regia o comércio, arredando dele os funcionários”<sup>3</sup>. Neste contexto histórico-econômico, o estabelecimento de um novo tribunal para as capitanias do sul e recém-criadas capitanias do ouro, se encaixa na política de controle e administração de força imposta pela metrópole, a fim de manter as atividades de exploração sob as vistas do poder reinol. A medida é de maior importância quando se verifica que as atividades enfeixadas pelo tribunal se confundiam em seu aspecto administrativo e jurisdicional, constituindo-se em um perfeito representante do poder central junto às possessões do ultramar. Seu presidente era sempre o Governador da Capitania e, a partir de 1763, com a mudança de capital, o Vice-Rei. “O governador é uma figura híbrida, em que reuniram as funções do governador das armas das províncias metropolitanas: um pouco das de outros órgãos, como do governador da justiça, do próprio rei. Contudo, nunca se caracterizou nitidamente, e sua competência e jurisdição variaram sempre com o tempo, de um governador para outro, de uma para outra capitania; variaram sobretudo em função da personalidade, caráter e tendências dos indivíduos revestidos do cargo”<sup>4</sup>. Não se percebe, portanto, preocupação

---

<sup>2</sup> Lenine Nequete. *O Poder Judiciário no Brasil - Crônica dos Tempos Coloniais*, v. 1, p. 265. Coleção Ajuris. Edição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 1975

<sup>3</sup> Raymundo Faoro. *Os Donos do Poder - Formação do Patronato Político Brasileiro*, v. 1, p. 164. Editora Globo. Porto Alegre. 8 ed. 1989

<sup>4</sup> Caio Prado Júnior. *Formação do Brasil Contemporâneo*, p. 301. Ed. Brasiliense. 17 ed. Rio de Janeiro. 1981

administrativa na melhoria das tarefas da distribuição da Justiça e composição dos conflitos individuais, mas, ao contrário, em transportar para a colônia, um instrumento de controle explícito sobre as novas atividades que, há mais de meio século, se faziam afirmar como elementos definidores das funções econômicas do domínio real de ultramar.

## 2. A JUSTIÇA NA COLÔNIA

Faoro traça um quadro resumido da situação das coisas da justiça na época da colônia: “A autoridade suprema da justiça, contemporânea da fundação do Governo-Geral, é o ouvidor-geral. O ouvidor decide os casos de crimes, até morte para escravos, gentios, peões, cristãos livres. Sua competência não abrange as pessoas de maior qualidade nem alcança o clero. O corregedor da corte julga os recursos de suas sentenças. A indefinição entre as atividades judiciárias e administrativas faz intervir nos julgamentos o governador-geral. As capitanias se dividem, mais tarde, em comarcas cada uma delas providas de um ouvidor, superintendido por um corregedor, em regra o próprio ouvidor. Nas categorias territoriais inferiores, decidem os juizes de fora, letrados versados em direito romano e ciosos da ascendência do rei sobre todos os negócios subordinados a eles, os juizes ordinários, leigos, presos a equidade, ao direito costumeiro e aos forais. Abaixo deles há ainda os juizes de vintenas, para as aldeias e termos, em alçada restrita. A vara traduz e simboliza a autoridade, em sinal de poder e jurisdição. Investida de jurisdição administrativa, a justiça se perde nos meandros da vida social e econômica da colônia, apesar da aparente clareza das funções traçadas pelas Ordenações. Apressou-se a Coroa em criar a primeira Relação - Tribunal de Recursos do Brasil - com percalços que só foram removidos em 1652, acrescida de outra, para as capitanias do sul, em 1751. Uma cadeia de alçadas e recursos levava a justiça colonial a se perder nas aldeias e a se esgalhar até Lisboa, na Casa de Suplicação, no Desembargo do Paço e na Mesa de Consciência e Ordens. Ai de quem caísse nas mãos dessa justiça tarda, incompetente, cruel, amparada nas duras leis do tempo”<sup>5</sup>.

## 3. O ALVARÁ DE 13 DE OUTUBRO DE 1751

Como súmula das razões de estado que levaram à criação da Relação do Rio de Janeiro, o preâmbulo do Alvará de 13 de Outubro de 1751 rezou:

---

<sup>5</sup>Raymundo Faoro, ob. cit. p. 187.

*“D. José, por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber, aos que este Regimento virem, que tendo consideração a me representarem os povos da parte do Sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distância da Bahia, não podem seguir nelas as suas causas, e requerimentos, sem padecer grandes demoras, despesas, e perigos, o que só podia evitar-se, criando-se outra Relação na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, que os ditos povos se ofereciam a manter à sua custa, fui servido mandar ver esta matéria no Conselho Ultramarino, e no meu Desembargo do Paço, que se conformaram no mesmo parecer; e por desejar que todos os meus vassallos sejam providos com a mais reta, e mais pronta administração da Justiça, sem que para este efeito sejam gravados com novos impostos, houve por bem de criar a dita Relação, a que mando dar este Regimento, de que foi encarregado a dita Mesa do Desembargo do Paço, para se ordenar pelo modo, e forma mais conveniente, fazendo-se por conta da minha Fazenda, e das despesas da dita Relação, as que forem necessárias a sua criação, e estabelecimento”*.

Lenine Nequete, em nota de pé de página, anota que a escolha da cidade do Rio de Janeiro para sede do novo tribunal se deveu a fatores de ressentimento existentes entre os paulistas e os baianos, além de haver um novo caminho que ligava o interior mineiro diretamente à cidade litorânea, sem necessidade de se galgar a Serra da Mantiqueira pelo vale do Embaú. “E, assim, com um caminho mais curto para o Rio de Janeiro, era natural pleiteassem as Câmaras de Vila Rica e de Ribeirão do Carmo (futura Mariana) o estabelecimento de uma Relação naquela cidade, menos distante que a da Bahia. Não seria de todo desarrazoável, porém, supor que o pedido ocultava um ressentimento dos nativos das Minas Gerais contra os *baianos*, assim considerados todos os do Norte que para lá vinham continuamente emigrando e, por extensão, contra a Relação da Bahia, onde se resolviam em última instância os seus litígios”<sup>6</sup>. O novo tribunal veio a ocupar o prédio onde antes funcionava a Câmara e a cadeia da cidade, na área onde hoje se localiza a Praça XV, até ser transferido para a Rua do Lavradio. O item 5 do Regimento rezava que “*o despacho se fará na casa que tenho ordena-*

<sup>6</sup> Lenine Nequete Ob cit v 1, p 300

*do, e ver-se-á se a cadeia da dita cidade de São Sebastião é forte, e segura, para que os presos estejam nela a bom recado, porque sendo de outra sorte se ordenará outra cadeia com a extensão, acomodação, e instrumentos que convém”.*

Em disposição de natureza transitória, o item 67 determinou que as apelações e agravos que estiverem em curso na Relação da Bahia, ao tempo da instalação do novo tribunal e que fosse de sua competência “se expedirão para esta nova Relação”. Prevendo, no entanto, dificuldades de conhecimento imediato da nova situação judiciária, o Rei determinou que, se fossem julgadas causas na Relação da Bahia já ao tempo de funcionamento do Tribunal do Rio de Janeiro, que aquelas decisões se houvessem “por valiosas, sem que por isto se fique contraindo certeza para os mais incidentes, que na execução sobrevierem”.

#### **4. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA RELAÇÃO**

Os distritos que integravam a competência territorial da Relação vinham discriminados no item 10 de seu regimento:

*“Terá esta Relação por seu distrito todo o território, que fica ao Sul do Estado do Brasil, em que se compreendem treze Comarcas, a saber: Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do Frio, Cuiabá, Goiases, Pernaguá, Espírito Santo Itacases (Campos dos Goitacases) e Ilha de Santa Catarina, incluindo todas as Judicaturas, Ouvidorias, e Capitánias que se houverem criado, ou de novo se criarem no referido âmbito, que hei por bem separar inteiramente do distrito e jurisdição da Relação da Bahia.”*

Voltava-se assim, quase que inteiramente, para as novas regiões das minas, com recurso final e definitivo sobre as questões apreciadas. Guardava o item 11 competência originária para os ministros conhecerem de ações novas “como os da Corte, em quinze léguas em circunferência da cidade do Rio de Janeiro”. O Regimento fazia menção à previsão de recurso para a Casa da Suplicação de Lisboa apenas em dois itens: 58 e 89. Tratava o primeiro da competência material dos desembargadores dos agravos e apelações para a decisão de causas envolvendo bens móveis de valor superior a três mil cruzados e imóveis acima de dois mil cruzados, quando poderiam

as partes “agravar ordinariamente para a Casa da Suplicação”, com juízo prévio de admissibilidade efetuado por todos os outros ministros “que na Relação estiverem”, decidindo-se “pela maior parte dos votos”, conforme item 90. A segunda hipótese tratava da competência do Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, onde o interessado poderia “agravar ordinariamente para a Casa da Suplicação” das sentenças definitivas por ele proferidas, segundo a matéria disposta no art. 88 (“todos os fenos da Coroa e Fazenda”, ou seja, matéria eminentemente fiscal).

## **5. COMPETÊNCIA MATERIAL DA RELAÇÃO**

A Relação apresentava funções jurisdicionais e administrativas, exercendo seus componentes uma vasta gama de atividades destinadas essencialmente à manutenção da vida da cidade e da Capitania. É de se observar que o Governador-Geral da Capitania, embora integrasse a Relação, não votava nem assinava as sentenças dela emanadas (item 17). Detinha prerrogativas de nomear as serventias dos Ofícios da Justiça e Fazenda, embora devessem ser confirmadas pelo Rei (item 19), exercendo supervisão direta sobre o Chanceler para que este “devasse todos os anos dos Oficiais de Justiça” (item 21). Ao Governador cabia, ainda, proceder a “audiências gerais aos presos”, a fim de evitar que “se retardem na cadeia”, acompanhado de três ministros, podendo suprir eventuais nulidades, junto com os Juizes dos respectivos feitos, constantes nos processos-crime (item 25). Cuidava de observar, ainda, a situação dos “gentios” (itens 28) e “as lenhas e madeiras, que se não cortem nem queimem para se fazer roças, ou outras coisas em partes, que se possam escusar” (item 29).

## **6. CARGOS E FUNÇÕES DA RELAÇÃO**

A análise dos cargos que compunham a Relação demonstra evidente preocupação da Metrópole em se fazer presente na vida da colônia, em suas atividades econômicas e sociais. Além do Governador da Relação (que a presidia), integravam-na o Chanceler da Relação, os Desembargadores dos Agravos e Apelações (em número de cinco), dois Ouvidores-Gerais (um do Crime e outro do Cível), um Juiz e um Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, totalizando dez cargos, além do governador. Eram nomeados para o período certo de seis anos, conforme disposição expressa do item 12. Funcionavam ainda diversos “oficiais”, para funções menores: um capelão, um guarda-mor, dois guardas-menores, um solicitador da Justiça, um escri-

vão da Chancelaria e outro do Juízo dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, dois escrivães das apelações e agravos, um escrivão para cada ouvidoria-geral, dois meirinhos, dois inquiridores, um aposentador-mor. Sempre crítico quanto a administração da colônia, Caio Prado Jr. escreve: *“Mas em vez de obviar aqueles inconvenientes com uma dispersão máxima de agentes, a administração metropolitana, repetindo fielmente o que se praticava no minúsculo Reino, deixava-as todas, ou a maior parte delas, nos centros principais onde sua ação se tornava quase inútil pela distância em que ficavam de seus administrados. Veja-se por exemplo o que se dá com as Relações do Rio de Janeiro e da Bahia, que contava cada qual para mais de 30 pessoas, entre desembargadores e funcionários, todos largamente remunerados, enquanto na maior parte da colônia a administração e justiça não tinham autoridade alguma presente ou acessível, ou então se entregavam, nos melhores casos, à incompetência e ignorância de leigos como eram os juízes ordinários, simples cidadãos escolhidos por eleição popular e que serviam gratuitamente. Coisa semelhante se repete na divisão territorial administrativa. É nas vilas, sedes dos termos e das comarcas, que se concentram as autoridades: ouvidores, juízes, câmaras e as demais. Era este o modelo do Reino, e ninguém pensou em modificá-lo”*. A criação da nova Relação não significou para a colônia, qualquer sorte de independência administrativo-jurisdicional, eis que a quase totalidade de seus “ministros” eram provenientes do Reino e, apenas em fins do século XVIII é que começaram a tomar assento alguns “brasileiros”, embora com plena e integral formação acadêmica das Universidades da metrópole<sup>8</sup>.

Acrescente-se a este quadro a dimensão continental do Brasil e sua esparsa ocupação, sempre centrado em pequenos amontoados litorâneos, com caminhos interioranos de difícil percurso, praticante de uma economia sazonal, sem preocupação quanto ao estabelecimento de uma sólida base empreendedora de natureza permanente.

---

<sup>7</sup> Caio Prado Jr., ob. cit., p. 303

<sup>8</sup> Gabriel Vianna, citado por Nequete (ob. cit., p. 295), relaciona os primeiros componentes da Relação do Rio de Janeiro, ao tempo de seu funcionamento inicial. “Para estabelecer esta Relação, vieram da Relação da Bahia, o Chanceler-Mor João Pacheco Pereira, com os sete seguintes Desembargadores Antônio Félix dos Santos Capelo, Manuel da Fonseca Brandão, Matias Pinheiro da Silveira Botelho, João Cardoso de Azevedo, Miguel José Vieira, Pedro Monteiro Furtado de Mendonça e Inácio da Cunha. Era Governador-Geral do Tribunal o Vice-Rei Conde de Resende por ser o Governador da Capitania do Rio de Janeiro, e Chanceler o Conselheiro Luis Beltrão Gouveia de Almeida”.

O Chanceler da Relação era o corregedor-geral, detendo o conhecimento “das suspeições que se puserem ao Governador, Ministros e Officiais da Relação (...) a todos os outros Ministros e Officiais da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro dentro dela somente” (item 36). Por ação nova conhecia dos “erros de todos os Officiais de Justiça da cidade de São Sebastião (...) e quinze léguas ao redor; e por apelação conhecerá também dos erros de todos os outros Officiais de Justiça do distrito da Relação”. Exercia, assim, função eminentemente correicional, interna e externa. Era, também, o substituto eventual do Governador (item 26), sendo, por sua vez, substituído pelo Desembargador mais antigo. Tinha vista de todas as cartas e sentenças que fossem expedidas e proferidas pelos Desembargadores da Relação.

A Relação tinha um órgão próprio e especial, a Mesa do Desembargo do Paço, com competência determinada, formada pelo Governador, pelo Chanceler e pelo Desembargador mais antigo, podendo ser acrescido do Ouvidor-Geral do Cível, a critério do Governador (item 48 e 49). Tratava de matéria quase que exclusivamente criminal, expedindo os alvarás de fiança e petições de perdões (“por tempo de um ano”). Os itens 51 e 53 elencam os casos em que os pedidos de alvarás e perdões não tinham cabimento, trazendo o item 54 as matérias passíveis de receber os alvarás “*da mesma forma, por despacho da mesma mesa, e com a formalidade referida, se passarão em meu nome Alvarás para os culpados em alguns crimes se poderem livrar por procurador, em casos que aliás se livrem soltos; e assim mesmo alvarás de busca a carcereiros, e para se fazerem fintas para obras públicas dos Concelhos ate a quantia de 100S réis, e para entregar fazendas de ausentes até a quantia de 200S réis, e para se poderem seguir apelações, e agravos, sem embargo de se não agravar em tempo, e de serem havidas por desertas, e não seguida, e para se poderem provar pela prova de direito comum contratos até a quantia de 100S reis*”. O item 56 determinava que perante a Mesa fossem eleitos aqueles que devessem servir como Vereadores na cidade do Rio de Janeiro. Constata-se, desta forma, que era através da Mesa do Desembargo que o Governador-Geral realmente exercia sua influência nas atividades da Relação, decidindo sobre a liberdade dos acusados, além de controlar o processo de eleição dos vereadores locais.

Os ministros que realmente apreciavam matéria de natureza jurisdicional, em grau de recurso, eram os Desembargadores dos Agravos e Apelações, tratados nos itens 58 a 68, em número de cinco. Pertencia-lhes



“quanto às causas cíveis, conhecer dos agravos ordinários que se tirarem dos Ouvidores-Gerais do Crime e Cível. em conformidade de seus Regimentos, e de todas as apelações que saírem d’ante quaisquer Juizes, assim da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, como de todas as outras Comarcas do Distrito da Relação, ainda que sejam interpostas dos Provedores, e outros quaisquer Juizes dos bens dos defuntos e ausentes, e dos Resíduos e Cativos”, além das apelações das sentenças definitivas e interlocutórias, dias de aparecer e instrumentos de agravo, petições e cartas testemunháveis. De suas decisões individuais cabia agravo para os demais ministros integrantes da Relação (item 61), tendo competência limitada, em matéria criminal, somente quanto à revisão dos despachos proferidos individualmente pelo Ouvidor-Geral do Crime. O item 65 trazia disposição interessante quanto ao *quorum* para decisão dos recursos, estabelecendo que eram necessários dois votos quando as apelações “não excederem de cento e cinquenta mil reis (...), conformes em confirmar ou revogar, para se vencer o feito, e desta quantia para cima, serão para o dito efeito necessários três votos, conformes em o mesmo parecer de confirmar, ou revogar”.

Os Ouvidores-Gerais do Crime e do Cível tinham sob sua responsabilidade o conhecimento, por ação nova, das matérias respectivas “no lugar onde a Relação estiver, e quinze léguas ao redor”. Sua competência acompanhava, portanto, o território onde se localizasse eventualmente a Relação, em uma circunferência delimitada. Podiam avocar determinados processos em julgamento por outros Juizes, julgando as apelações e os agravos. O Ouvidor-Geral do Cível detinha, ainda, competência para “tomar conhecimento das causas dos Prelados que não têm Superior no Reino, e das viúvas e mais pessoas miseráveis, que o quiserem escolher por seu juiz”(item 85). Davam expediente, respectivamente, às segundas e sextas-feiras e às terças e quintas-feiras.

Ao Juiz dos Feitos da Coroa e da Fazenda cabia conhecer, por ação nova e por agravo de petição, de todos os leitos da Coroa e Fazenda, no local onde a Relação estiver ou em 15 léguas ao redor, despachando na mesma e dando agravo à Casa da Suplicação de Lisboa; conhecer por apelação instrumentos de agravos ou cartas testemunháveis, dos feitos da Coroa e Fazenda, acontecidos entre partes fora do distrito, despachando em Relação e dando agravo à Casa de Suplicação; guardar o regimento do Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda da Casa da Suplicação e, por fim, conhecer, despachando em Relação, de todas as apelações e agravos vindos dos pro-

vedores da Fazenda”<sup>9</sup>. O Juiz dos feitos da Coroa e Fazenda acumulava ainda as funções de “aposentador-mor” (item 98), com atribuições “para fazer aposentar os Ministros e Oficiais da Relação somente”, além de ser o almotacé-mor da cidade do Rio de Janeiro, provendo suas necessidades de mantimentos.

Finalmente, o Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, que também fazia as vezes de Promotor “das Justiças”, atuava em todas as causas de interesse da Coroa, além de procurar “saber se alguma pessoa Eclesiástica ou secular do distrito desta Relação usurpa minha Jurisdição, Fazenda e Direitos”. Representava, assim, os interesses diretos do reino<sup>10</sup>.

Os demais itens do Regimento tratam das rendas e da fazenda da Relação e de seus oficiais menores (meirinhos, escrivães etc.) e dos solicitadores.

## 7. A RELAÇÃO E A INCONFIDÊNCIA MINEIRA

A Relação do Rio de Janeiro atravessou o período revolucionário da chamada Inconfidência Mineira (1789) e teria competência material e territorial para o processo e julgamento dos inconfidentes; no entanto, conforme observa Paulo Paranhos, “uma disposição legal da rainha portuguesa determinou um Tribunal de Alçada Especial para aquele julgamento, por suspeição de alguns membros da Relação. Assim é que para o Tribunal de Alçada foram designados Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, que exercia as funções de Chanceler da Relação do Rio de Janeiro e seria o Chanceler da Alçada; Antônio Gomes Ribeiro e Antônio Diniz da Cruz e Silva, funcionando adjuntos, os Desembargadores José Antônio da Veiga, João de Figueiredo e João Manoel Guerreiro de Amorim Pereira. Para o caso de empate, teríamos: 1ª ronda - Tristão José Monteiro, Antônio Roiz Gaioso; 2ª ronda - José Feliciano da Rocha Gameiro e 3ª ronda - José Soares Barbosa, Antônio Luiz de Sousa Lela e Francisco Luiz Alves da Rocha, nomeado escrivão da Alçada a quem coube, ao final, declamar a sentença contra os acusados e dela dar fiel cumprimento. *“Francisco Luiz Alves da*

<sup>9</sup> Cf Paulo Paranhos da Silva, *Rio de Janeiro - 240 Anos de Justiça (Regedores e Presidentes)*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Imprensa Oficial. Rio de Janeiro. 1990

<sup>10</sup> Tema interessante para futuras pesquisas histórico-judiciais a figura do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, posto que atuava como verdadeiro “advogado” das causas do Reino e do Rei e, ao mesmo tempo, detinha funções de Promotor de Justiça. Figura embrionária do Ministério Público em sua dupla e dúbia função de agente da sociedade e do Poder.

*Rocha. Escrivão da Comissão expedida contra os réus da conjuração formada em Minas Gerais, certifico que o réu Joaquim José da Silva Xavier, foi levado ao lugar da força levantada no Campo de São Domingos, e nela padeceu morte natural e lhe foi cortada a cabeça, e o corpo dividido em quatro quartos; e de como assim se passou na verdade, lavrei a presente certidão e dou minha fé. Rio de Janeiro, vinte e um de abril de mil setecentos e noventa e dois”<sup>11</sup>.*

Deixando à parte este episódio, fruto das paixões e da mentalidade da época, a Relação do Rio de Janeiro parece ter desempenhado suas funções a contento, conforme se observa em comentário feito pelo Vice-Rei Marquês do Lavradio, no Relatório de 19 de Junho de 1779, quando passou o cargo ao sucessor: “Tem V. Exa., o corpo da Relação, e os Ministros que se acham na Relação, até ao tempo em que dei posse a V. Exa., todos têm satisfeito com muita distinção as suas, obrigações, sem eu ter tido queixa de que a nenhum deles faltasse na administração da justiça aquela retidão a que são obrigados, segundo as leis tem determinado”<sup>12</sup>.

## **8. O FIM DA RELAÇÃO**

A Relação do Rio de Janeiro teve existência até a criação da Casa da Suplicação do Brasil, pelo Alvará de 10 de Maio de 1808, por D. João VI, com a chegada da Família Real ao Brasil. Em verdade, a Relação foi elevada à categoria de “Superior Tribunal de Justiça” com a mesma alçada daquela vigente na Casa da Suplicação de Lisboa.

Esclarecia os termos do alvará:

*“1 - A Relação desta Cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restritos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa.*

---

<sup>11</sup> Paulo Paranhos, ob. cit., p. 155

<sup>12</sup> Hélio de Alcântara Avellar, *História Administrativa do Brasil - Administração Pombalina*, v. V, p. 255. Editora Universidade de Brasil, Brasília, 1983

*II - Todos os agravos ordinários e apelações do Pará, Maranhão, Ilhas dos Açores e Madeira, e da Relação da Bahia que se conservará no estado em que se acham e se considerará como imediata à desta Cidade, os quais se interpunham para a Casa da Suplicação de Lisboa, serão daqui em diante interpostos para a do Brasil e nela se decidirão finalmente pela mesma forma que o eram até agora, segundo as determinações das minhas Ordenações e demais disposições régias.”*

A Relação do Rio de Janeiro somente voltaria a aparecer após a Independência do Brasil, funcionando novamente como sede recursal a partir da Lei de 20 de Outubro de 1828 e com o Regulamento Geral das Relações do Império de 03 de Janeiro de 1833.

Nos cinquenta e sete anos de sua existência, a Relação do Rio de Janeiro, situada no centro de poder político e econômico da Colônia, mais representou os interesses da metrópole em oposição às aspirações nascentes do movimento nacional, conforme se viu com a instalação do Tribunal de Alçada Especial. “De uma maneira geral, foram tempos difíceis, não só para administradores como para administrados, no que concerne à prática da justiça. Dela muito se falou, a maior parte das vezes em tons mordazes, imputando aos magistrados que a exerciam matizes fortes de corrupção e venalidades, mormente porque esta não era a sua terra. (...) Incipiente e despida de nacionalismo, a Justiça do período colonial, mormente no que se refere ao Rio de Janeiro, deixa marcado um período em que a evolução de direito parece refrear perante a evolução das idéias, não acompanhando as transformações verificadas em países como Áustria, França, Inglaterra, que, mesmo sob o signo do absolutismo monárquico, ainda se lançavam avançadamente no campo do direito e na prática da justiça social”<sup>13</sup>.

Embora não se possa exigir dos contemporâneos da Relação, comportamento diverso daquele que efetivamente tomaram, a organização e atuação do tribunal revela que ele era antes, um meio de controle da metrópole sobre a colônia, e não um órgão de distribuição e aplicação da justiça segundo suas próprias necessidades. ◆

---

<sup>13</sup> Paulo Paranhos. ob cit p 35